



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**MANIFESTAÇÃO
PEDIDO DE DESISTÊNCIA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2006.3413.2025 – SEMAD/PMPG
REQUERENTE: F. L. DE ABREU LTDA (TOTAL PETRÓLEO COMÉRCIO E SERVIÇOS)
Nº CNPJ/MF: 47.078.722/0001-22

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE/AP, vem através do seu Pregoeiro, tornar público para conhecimento dos licitantes interessados a resposta ao pedido de desistência do Pregão Eletrônico nº 002/2025, vinculado ao Processo Administrativo nº 2006.3413.2025 – SEMAD/PMPG, realizado pela empresa F. L. DE ABREU LTDA (TOTAL PETRÓLEO COMÉRCIO E SERVIÇOS), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.078.722/0001-22.

A presente licitação tem por objeto o registro de preços para **FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO (PREVENTIVA E CORRETIVA), LAVAGEM, BORRACHARIA E REBOQUE DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS E MÁQUINAS PESADAS PERTENCENTES À FROTA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE/AP, E DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA, EDUCAÇÃO E MEIO AMBIENTE, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS (GENUÍNOS E/OU ORIGINAIS), LUBRIFICANTES, PNEUS E BATERIAS**, conforme especificações, condições e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência (Anexo I do edital), tudo em conformidade com a legislação vigente.

A REQUERENTE formalizou o pedido de desistência alegando, basicamente, em sua justificativa que “em análise da proposta e dos valores ofertados, houve um equívoco quanto à formulação da mesma onde o percentual de desconto ficou desconexo com o valor ofertado, uma vez que não há uma explicação lógica sobre o valor para fornecimento de peças para saber se o valor de R\$ 2.000.000,00 eram fixos. Logo, para sanarmos tais equívocos, estamos declinando de nossa proposta por falta de compreensão sobre disposição de valores quanto à proposta”.

É o que importa relatar.

A análise do pedido deve ser feita à luz da legislação que rege a matéria, consubstanciada na lei 14.133/21 e suas alterações e regulamentos posteriores.

No caso em tela, quanto ao pedido de desistência em relação certame, se dá pela justificativa de que “em análise da proposta e dos valores ofertados, houve um equívoco quanto à formulação da mesma onde o percentual de desconto ficou desconexo com o valor ofertado”.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A REQUERENTE afirma que cometeu erros na mensuração do valor da sua proposta comercial, motivo pelo qual solicita a referida desistência.

Cumprе salientar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2025 transcorreu de forma regular, sem que houvesse qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação durante o prazo legal. Tal fato demonstra que todas as cláusulas, condições e critérios estabelecidos no instrumento convocatório foram compreendidos de maneira clara pelos licitantes, não restando dúvidas quanto à formulação das propostas ou às exigências editalícias. Assim, evidencia-se que o certame observou plenamente os princípios da publicidade, isonomia, transparência e competitividade, assegurando igualdade de condições a todos os interessados.

Vale ressaltar que, a licitação encontra-se na fase de análise de proposta e documentos de habilitação, e que foi solicitado à REQUERENTE a Proposta Comercial readequada ao lance arrematante e os seus documentos de habilitação para análise da administração. Em resposta a CPL/PMPG recebeu o pedido de desistência da licitante.

Não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela administração, entende que trata-se, pois, de uma faculdade da Administração aceitar a desistência da proposta ou manter a contratação nos mesmos termos, desde que presentes dois requisitos: “fato superveniente” e “justo motivo”, fato este, que não ocorreu no presente caso, pois o Termo de Referência é muito claro sobre o valor do fornecimento das peças.

Na licitação na modalidade do pregão eletrônico, temos a fase de lances, em que há a disputa para ver qual licitante oferece o melhor preço. Alcançado o melhor lance, será verificada a habilitação do vencedor do certame.

Assim, é possível afirmar que durante a fase de lances, o licitante poderá desistir ou alterar a proposta. Contudo, essa possibilidade está limitada ao início da sessão. Ou seja, o participante do certame tem até a abertura da sessão para alterar sua proposta ou desistir do seu lance.

Após a abertura da sessão, a proposta se torna pública e vincula o licitante ao cumprimento da obrigação. Em outras palavras, após essa fase a proposta não pode mais ser alterada e nem é possível a desistência, cabendo ao licitante cumprir com o preço ofertado.

Por outro lado, na hipótese de ter havido um erro justificado no oferecimento da proposta, é possível que o pedido de desistência seja deferido sem aplicação de penalidade. Por exemplo, se houver um erro de digitação.

Lembrando que o pedido será avaliado e julgado pelo pregoeiro ou pela comissão, que determinarão se o argumento é aceito ou não, sempre buscando a aplicação da lei e do princípio da razoabilidade ao caso concreto.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O princípio da razoabilidade é um dos pilares do Direito Administrativo e tem papel fundamental na condução de atos da Administração Pública. Razoabilidade é um conceito que remete à ideia de equilíbrio, lógica e coerência na tomada de decisões ou na avaliação de situações. Trata-se de um princípio fundamental em diversas áreas, como ética, filosofia e direito, que busca evitar excessos, arbitrariedades e injustiças.

No contexto geral, ser razoável significa agir ou decidir de maneira ponderada, considerando as circunstâncias específicas e buscando o que é justo e adequado. É um conceito essencial para garantir que decisões sejam tomadas com base em critérios racionais e proporcionais, respeitando o bom senso e a lógica.

A Lei 14.133/2021, Nova Lei de Licitações, reforça esse princípio ao estabelecer que os atos administrativos devem respeitar não só os preceitos legais, como também os valores éticos e sociais. Isso significa que as decisões devem ser pautadas pela lei, mas também pela justiça e pelo bom senso, aplicados ao caso concreto.

Neste contexto, a avaliação das propostas deve ser realizada de forma equilibrada, considerando tanto o preço quanto a qualidade e a capacidade técnica dos fornecedores.

No caso em comento, a REQUERENTE afirma que cometeu um erro e que não tem condições de honrar a sua proposta comercial com a administração, caso seja declarada vencedora do certame.

Destaque-se que, a licitação encontra-se na fase de análise de propostas e documentos de habilitação e que existem licitantes no ranking de classificação após a REQUERENTE.

Ressalte-se ainda que, o ato de desistência da REQUERENTE, pelo menos em tese, reveste-se de boa-fé, não causa prejuízos à administração e muito menos a terceiros.

DECISÃO:

Por todo o exposto, com base na legislação vigente e nos princípios da eficiência e da razoabilidade, conheço do presente requerimento e no mérito resolvo **DEFERIR** o pedido de desistência do certame, formulado pela empresa F. L. DE ABREU LTDA (TOTAL PETRÓLEO COMÉRCIO E SERVIÇOS), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.078.722/0001-22.

Porto Grande/AP, 09 de outubro de 2025.


RODOLFO DENIS SOUZA SILVA
Rodolfo Denis Souza Silva
Dec. nº 93/2025-GAB/MPG
Presidente da CPLMPG
Decreto nº 93/2025-GAB/MPG